



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2297131-20.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Milton Calazans da Silva e agravada: Cooperativa Habitacional Inter Sul.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2297131-20.2024.8.26.0000

Agravante: Milton Calazans da Silva

Agravado: Cooperativa Habitacional Inter Sul

Comarca: São Paulo

Assunto: Compra e Venda

Voto nº 16213

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ação oriunda de relação de consumo. Incidência da regra do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 19/20).

Alega o agravante que, diante da aplicação do CDC, não se exige que a empresa fornecedora esteja à míngua de patrimônio para que se realize a desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente que sua personalidade jurídica apresente um óbice ao consumidor para o recebimento de seu crédito; estar a cooperativa fraudando as execuções.

Recurso processado sem efeito ativo e não respondido (fls. 22/23 e 25).

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oriundo de cumprimento de sentença em ação de rescisão de contrato de compra e venda por culpa da vendedora (executada), e, portanto, evidenciada a relação de consumo.

Neste caso incide a regra do artigo 28 e seu §5º do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ). 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2002504/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 02.05.2022).

Aliás, em caso análogo em face da mesma cooperativa-executada, esta C. Câmara já decidiu no mesmo sentido:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INDICA OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AGRAVANTE, AFIGURANDO-SE NECESSÁRIO O ATINGIMENTO DE BENS DE TERCEIROS – INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC – PRECEDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DEFERIR AS BENESSES DA LEI Nº 1.060/50, NO ÂMBITO DESTE RECURSO, BEM COMO PARA DETERMINAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECORRIDA, COM INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA” (Agravo de Instrumento 2190786-98.2022.8.26.0000; Rel. Theodureto Camargo; Data do Julgamento: 04/10/2022).

Prevalece a regra que protege o consumidor em detrimento do disposto no artigo 50 do Código Civil.

Pelo que se observa nos autos do cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, as tentativas de localização de bens em nome da executada restaram frustradas, o que motivou o pedido de desconsideração formulado.

Sendo, assim, pela aplicabilidade da teoria menor e, em função das tentativas frustradas de satisfação do crédito pelo exequente, é o caso de se deferir a desconsideração da personalidade jurídica nos termos formulados.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator